



08084.001152/2018-96



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 19/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo: 08084.001152/2018-96

Recorrente: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06083.148/0001-13

Recorrida: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2019

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06083.148/0001-13:

1. DA SÍNTES FÁTICA

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, de equipamentos de detecção de metais, que se encontram com prazo de garantia expirado e estão localizados nos edifícios Sede, Anexo I e Anexo II do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF.

1.2. Aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 11/2019 no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, restaram classificadas, nos termos da lista acostada ao SEI (9338937), a licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.083.148/0001-13 e a VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.293.074/0001-87.

1.3. Ocorre que, nos termos da Informação Nº 5/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (9340651), a proposta da empresa TECHSCAN foi recusada nesse momento, apesar de estar em primeiro lugar, para procedências quanto à convocação da empresa VMI.

1.4. Na sequência, os autos foram encaminhados para a área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos anexados aos autos (9345600).

1.5. A área demandante, no dia 05 de agosto de 2019, após análise, aprovou a proposta comercial e habilitação técnica da licitante, por meio das Nota Técnica nº 97/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9353274).

1.6. Com efeito, no dia 06 de agosto de 2019, a pregoeira via chat, no *comprasnet*, tendo em vista a necessidade de ajustar a proposta de preços, realizou a negociação dos valores ofertados na última proposta de preços da empresa. Assim, aberta a negociação, esta restou frutífera com a redução dos valores da licitação para o montante de R\$ 208.509,72 (duzentos e oito mil quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos).

1.7. Desse modo, na mesma data, a pregoeira nos termos da Nota Técnica nº 77/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9360658) realizou a aceitação e habilitação da licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

1.8. Foram anexados aos autos o Resultado por Fornecedor (9380297), a Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 10/2019 (9380263) e a Proposta Comercial Final com os valores negociados (9378991).

1.9. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Após a habilitação da vencedora do certame foi aberto, pela pregoeira, o prazo para o registro da intensão de recurso.

2.2. Em ato contínuo, a licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI, apresentou a intensão de recorrer da decisão de habilitação, conforme doc. (9380311):

Apresentamos intensão de recurso pois a empresa provisoriamente declarada vencedora deixou de atender o item 5.8 do edital e também seus documentos de habilitação (8.7.2, 8.7.5 e 8.7.6) não atenderam a todas as exigências editalícias e legais; estas intenções e outras mais serão melhor explanadas nas razões recursais, as quais serão apresentadas dentro do prazo legal.

2.3. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2019 (9380263) foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, das razões e contrarrazões do recurso (9380323).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI e foram devidamente inseridas, no sistema, no prazo estabelecido (9419046).

3.2. A licitante VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA acostou as contrarrazões, consoante constatam dos documentos juntados ao processo eletrônico (9451215).

3.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante recorrente apresentou as razões recursais, conforme se segue:

(...)

I - TEMPESTIVIDADE

(...)

II - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

IV.1 - PROPOSTA NÃO ATENDEU O ITEM 9.1.2 DO EDITAL

O Edital, no item 9.1.2, previa textualmente que a proposta de preços deveria:

"9.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento."

Todavia, a proposta originalmente enviada pela Recorrida VMI (em 05/08/2019) falhou em prestar tal informação.

(...)

IV.2 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS

Os itens 8.7.5 e 8.7.6 do edital exigiram a apresentação dos seguintes documentos:

"8.7.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

"8.7.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;"

Ocorre que a certidão de inscrição estadual, anexada pela Recorrida VMI está datada de 18/01/2019, restando, vencida, portanto.

(...)

IV.3 - INADMISSIBILIDADE DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

O item 8.7.2 do Edital exige:

"8.7.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional."

E o item 8.10.4 deixa claro que somente serão aceitas certidões NEGATIVAS, não havendo nenhuma previsão no edital sobre a aceitabilidade de "certidões positivas com efeitos de negativa":

Pelo contrário, do que se extrai do Edital, somente serão aceitas certidões NEGATIVAS:

(...)

IV.4 - IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X

(...)

Ora, o Edital é claro ao aceitar, tão somente, atestados de capacidade técnica de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS - não podendo ser feita a confusão com atestados de fornecimento de equipamentos de raios X (ainda que eles mencionem a assistência técnica em garantia).

Isso pelo fato de que a assistência técnica em garantia (no caso do FORNECIMENTO) é respaldada pelo FABRICANTE dos equipamentos, seja no tocante à suplementação técnica ou mesmo pelo fornecimento de peças - ou seja, não se pode extrair, com segurança, dos atestados de fornecimento de equipamentos, que a manutenção em assistência técnica seguiu os padrões exigidos e necessários aos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

Nota-se, que para os contratos de fornecimento de equipamentos, não há adoção de SLA - Service Level Agreement ou tempo de resposta em caso de necessidade de manutenção corretiva - parcela importante do objeto ora licitado.

Os atestados apresentados pela Recorrida VMI abaixo relacionado dizem respeito ao FORNECIMENTO de equipamentos de raios X e deverão ser desconsiderados:

(i) Secretaria de Transportes do Estado do Rio Grande do Sul DAP 001/2019

(...)

(ii) Receita Federal do Brasil

(...)

(iii) Docas do Ceará

(...)

(iv) DEPEN

(...)

(v) INFRAERO

(...)

Mais importante ainda, a nota técnica n. 97/2019, que aceitou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida VMI, considerou os contratos do DEPEN n. 19/2016 e com a INFRAERO n. 02/2011.

Analisando-se referidos documentos, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO de que eventual manutenção de assistência técnica envolveria o fornecimento de peças.

(...)

De mais a mais, especificamente a cada um dos atestados de capacidade técnica apresentados, temos que nem isolados, bem mesmo em conjunto, suprem a exigência de demonstração de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças pelo prazo de 3 (três) anos;

(...)

Desse modo, a Recorrida VMI não logrou êxito em bem demonstrar sua capacidade técnica para a prévia prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, devendo ser declarada inabilitada, nos termos do item 8.15 do Edital.

(...)

Requer-se a conclusão de que:

1 - o presente recurso é tempestivo.

2 - deverá ser determinado o sobrerestamento do processo administrativo, impedindo-se qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até ulterior e final decisão sobre as matérias discutidas no presente recurso.

3 - no mérito:

3.1. a proposta de preços reajustada ao melhor lance, datada de 01/08/2019 não atendeu o item 9.1.2 do Edital e havia proposta mais econômica, na ocasião, devendo ser desclassificada.

3.2. a certidão de inscrição estadual estava vencida, ferindo os itens 8.7.5 e 8.7.6 do Edital.

3.3. O Edital não permitiu a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, restando não atendido o item 8.7.2 do Edital.

3.4. A nota técnica de n. 97/2019, apresentada neste processo licitatório, deverá ser corrigida, para fins de cômputo do prazo de somente 27 dias de vigência da efetiva assistência técnica in loco, para o contrato n. 19/2016 do DEPEN, conforme consta do respectivo atestado de capacidade técnica.

3.5. A nota técnica de n. 97/2019, apresentada neste processo licitatório, deverá ser corrigida, para fins de considerar somente o prazo de efetiva assistência técnica, no âmbito do contrato n. 2/2011, com a Infraero; desprezando-se os prazos de entrega, comissionamento do equipamento e treinamento.

3.6. Não poderá ser aceito nenhum atestado de capacidade técnica de fornecimento de equipamentos, pois o item 8.9.1.2 c.c. esclarecimentos prestados no âmbito deste processo e também em conjunto com o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 são explícitos a exigir atestado de capacidade técnica que demonstre a efetiva prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pelo prazo de 3 (três) anos.

3.7. A Recorrida VMI não logrou êxito em demonstrar o atendimento do item 8.9.1.2 em sua totalidade, notadamente no que diz respeito ao prazo de pelo menos 3 (três) anos.

3.8. A falha da Recorrida VMI em bem demonstrar sua habilitação fiscal e técnica deverão culminar na sua inabilitação, nos termos do item 8.15 do Edital.

4.2. A licitante recorrida, por sua vez, apresentou as contrarrazões, nos seguintes termos:

II.1. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO SUBITEM 9.1.2. DO EDITAL.

1. Com o devido respeito, a indicação de conta corrente no qual será realizado o pagamento, que serve para fins de pagamento, somente após a execução dos serviços pelo contratado não macula sua proposta, inclusive, ficou suprida, mediante informações prestadas.
2. Importante registrar, que a Recorrida simplesmente, seguiu o modelo de proposta do ANEXO I – considerando que os dados bancários somente seriam solicitados em momento posterior, e somente do vencedor, e desta forma, assim foi realizado, não alterando o teor da proposta apresentada ou deixando ainda de informar qualquer especificação técnica exigida na proposta.
3. E mesmo que o entendimento não seja o aqui exposto, estamos diante de informação inessencial para fins de análise efetiva da proposta. Nesse sentido, não houve sequer falha somente informação ainda na sessão pública na modalidade pregão o que é plenamente possível, o que se dessume inclusive, de jurisprudência de nossos Tribunais:

(...)

13. Não se tem dúvidas, que a existência de norma editalícia expressa confere à autoridade condutora do certame maiores subsídios e maior segurança para adotar uma postura superadora do velho dogma formalista que circunda todos aqueles envolvidos na prática licitatória no país, principalmente os próprios licitantes.

14. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

II.2. – DOS SUPOSTOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS.

1. A ora Recorrente busca desvirtuar o contido nos subitens 8.7.5 e 8.7.6. a fim de obter decisão favorável em seu recurso, conquanto, as tergiversações não são hábeis para o seu mister.
2. Veja, que a alegação de desconformidade se baseia na ausência de validade da prova da inscrição da Recorrida junto ao cadastro de contribuintes da fazenda estadual.
3. Com todo respeito, não se trata aqui, de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, ao qual se deve ter prazo de validade, pois, tratando-se de inscrição de cadastro de contribuintes, o que vale para fins de comprovação que é que a sociedade se encontra ATIVA, nada mais.
4. Nesse sentido, além da recorrida apresentar a prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, no qual sequer houve solicitação de prazo de validade, e nem poderia ser exigido, cumprimos com a exigência do edital ao demonstrarmos que a empresa se encontra em plena atividade.
5. O Decreto 84.702/80 informado pelo Recorrente não se presta para os fins perseguidos, pois afeto a prova simplificada de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal, não se tratando sobre regularidade de inscrição junto aos cadastros fazendários, o que se traduz em questões distintas.
6. Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
5. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configura irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.
6. Ademais, vale lembrar os entendimentos quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.
7. Em conclusão, considerando que não se há exigência de prazo de validade em inscrição de empresa é que foi apresentado o documento aliado ao fato da mesma comprovar que está ativa, portanto, regular junto aos cadastros de contribuintes, não há que se falar em apresentação de documentos vencidos.

II.3. DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Em relação ao presente tema, mais uma vez a Recorrente se equivoca ao mencionar que pelo edital somente serão aceitas certidões negativas, o que não foi evidenciado quanto a interpretação de suas cláusulas.
2. Mesmo porque, tratando-se de licitações públicas, o princípio maior é o da legalidade, e, hoje em dia não existem mais dúvidas quanto a legalidade de apresentação de Certidão positiva com efeito de negativa.
3. Para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, detalhada no artigo 28 da Lei 8.666/1993:

(...)

8. Desta feita, mesmo que o edital, equivocadamente, tivesse exigido “Certidão Negativa” das fazendas, do INSS ou do FGTS, não mencionado qualquer outra, legalmente, pode ser apresentada a “Certidão Positiva com Efeito de Negativa”, que tem os mesmos efeitos conforme estabelece, expressamente, o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

9. A matéria, inclusive, já está sumula perante o TCU:

Enunciado

SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

(...)

II.4. DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Por fim, a ora Recorrida apresenta como último ponto, a prova de regularidade de seus atestados de capacidade técnica.

Atestados:

2. Verifica-se, que para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desse ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

3. Nesse sentido, a ora Recorrida apresentou os seguintes atestados:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL – venda de 71 (setenta e uma) máquinas com assistência técnica. Pregão nº RFB/COPOL nº 13/2010.

4. Veja que de acordo com o item 22, inciso V do edital do Pregão nº RFB/COPOL nº 13/2010 a garantia são 36 meses, o que significa que houve manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

5. Comprovou ainda, venda com assistência técnica – garantia de 36 (trinta e seis) meses, perante COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – contrato assinado em 16 de abril de 2014, Concorrência nº 003/2014.

6. De acordo com o item 4.2.9 do edital a VMI encaminhou uma declaração se comprometendo fornecer garantia integral (peças, serviços e atualizações de software), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

7. Comprovou também perante o DEPEN -DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL vinculado ao próprio Ministério da Justiça, em licitação referente aos jogos olímpicos no qual o edital em seu subitem 10.4. exigia garantia e assistência técnica por 24 (vinte e quatro) meses.

8. Há ainda, venda realizada mediante adesão a ARP do pregão n.º RFB/COPOL n.º 13/2010, no qual a garantia também foi de 36 (trinta e seis) meses, deixando inequívoco a prestação da assistência técnica bem como, o prazo mínimo pretendido.

9. Não há assim qualquer mácula na proposta da Recorrida, o que comprovou sua regularidade documental, e a Recorrente tão somente apresente conjecturas que sequer conseguiu comprovar, e daí não há qualquer respaldo em suas colocações.

10. O art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

(...)

III. PEDIDO.

1. Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o improviso deste RECURSO, para o fim de se manter a decisão que declarou habilitada/qualificada a ora Recorrida VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., por tal conduta ser baseada na LEI e nos princípios norteadores da atividade administrativa do Estado buscando-se o real e verdadeiro interesse público.

2. Em seguida, requer seja dado normal prosseguimento ao certame, a fim de ser manter vencedora a ora Recorrida VMI SISTEMS DE SEGURANÇA LTDA., uma vez que atende ao edital, apresenta o menor preço, e possui documentação regular, devendo ser realizados os atos de adjudicação e homologação do certame.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

5.1. No que tange à qualificação técnica, a Coordenação Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, assim se pronunciou, por meio da Nota Técnica nº 113/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9451769):

Em relação ao item 8.9 do Edital, temos que as empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.1.1. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

E ainda, documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

8.9.1.2. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

a) que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo.

b) que comprove que a LICITANTE tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação com os serviços objeto deste Termo de Referência, com fornecimento de todo o material de reposição.

8.9.1.3. Consideram-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, a prestação de serviços, realizados em edificações não residenciais, observada a seguinte característica mínima:

a) manutenção corretiva e preventiva de, no mínimo, um equipamento de inspeção por raios-x, com fornecimento de peças e mão-de-obra especializada.

8.9.1.4. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.1.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

8.9.1.6. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desse ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

8.9.1.7. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Em análise às razões e contrarrazões segue:

Atestado de Capacidade Técnica do DEPEN, referente ao Contrato nº 19/2016:

Assim, conforme disposto no documento convocatório, para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, foi aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade desse ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Quanto ao cômputo do prazo de somente 27 dias de vigência da efetiva assistência técnica in loco, conforme alegação, para o contrato n. 19/2016, esta Coordenação evidenciou na Nota Técnica nº 97/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ que a comprovação da prestação de serviços ao DEPEN, órgão diretamente vinculado ao Ministério da Justiça, atendeu a todo o disposto.

Considerando que a prestação de serviços se deu à Órgão, que de acordo com o art. 71. da Lei 7.2010/1984 é subordinado ao Ministério da Justiça, esta pasta é detentora das informações quanto à prestação de tais serviços. Seria desarrazoadinho que o Órgão desconsiderasse o cômputo de prazo porque a licitante deixou de encaminhar cópia do edital que deu origem à prestação de serviços.

Em que pese o subitem 8 do item 1.2 do Contrato especificar o termo "on site, durante todos os dias dos jogos olímpicos e paralímpicos", importa aferir que a garantia não se trata de apenas esses dias, mas, on site para os dias dos jogos olímpicos e paralímpicos, conforme item 10 do Termo de Referência CGPAI/DIRPP/DEPEN (1668338).

10. ASSISTÊNCIA TÉCNICA "on site":

10.1 A assistência técnica **para o período de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, será assim definida:**

10.2 No período de utilização dos equipamentos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para inspeção de objetos que vão adentrar os diversos ambientes relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, a CONTRATADA deve assegurar:

10.2.1 **Garantia "on site" para os dias de jogos olímpicos e Paralímpicos**, a contar da data de Recebimento Provisório no Rio de Janeiro/RJ, nos locais dispostos no ANEXO 1-B;

10.2.2 A Garantia "ON SITE" para todos os equipamentos e acessórios fornecidos, deverá abranger no mínimo:

10.2.2.1 Representação da CONTRATADA 24 (vinte e quatro horas) durante todos os dias dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, por meio de no mínimo (2) dois funcionários da CONTRATADA, por meio de posto de trabalho fixo em cada uma das 4 (quatro) áreas de realização dos jogos (Maracanã, Barra, Deodoro e Copacabana). Para equipamentos instalados fora destas 4 áreas, não será exigido posto fixo;

10.2.2.2 Assegurar que a resolução para eventuais problemas de configuração, recalibração ou pane total, ocorra em até 01:30h (uma hora e trinta minutos) após a comunicação ao representante da CONTRATADA para as 4 (quatro) áreas e de até 04 (quatro) horas para os demais locais. constatada a necessidade de substituição do equipamento, este procedimento está incluso no prazo mencionado;

10.2.2.3 A CONTRATADA deverá realizar toda a assistência necessária para solução das ocorrências, visando garantir a disponibilidade integral dos equipamentos, exceto realizar substituição de peças, componentes e conjuntos **relacionados aos geradores de raios X** nos locais de apoio disponibilizados para a CONTRATADA.

10.2.2.4 A CONTRATADA será responsável pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva do hardware e software, sem custo adicional para a CONTRATANTE, incluindo todos os serviços, mão de obra, despesas com deslocamento, transportes, hospedagens, peças e materiais substituídos;

10.2.2.5 Todas as peças e materiais de reposição deverão ser novos, não sendo aceitos itens usados ou recondicionados, inclusive os acessórios.

10.3 A organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos providenciará local apropriado para a CONTRATADA abrigar no máximo 2 (dois) equipamentos completos em cada uma das 4 (quatro) áreas de realização dos jogos, título de reserva para pronta substituição. Este local poderá ser utilizado apenas para pequenos reparos, montagem e desmontagem e substituição de conjuntos, sempre respeitando a salubridade e níveis de ruído apropriados para o local;

10.4 O período destinado à realização da Garantia "ON SITE" para todos os equipamentos e acessórios fornecidos, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, não será integrado ao período de garantia regular (vinte e quatro meses);"

10.5 A garantia "ON SITE" será encerrada para cada equipamento quando da desativação e respectiva reembalagem pela empresa CONTRATADA. (***grifo nosso***)

Conquanto a assistência técnica "on site" para o período de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos não se confunde com a garantia e assistência técnica definida no item 11 do Termo de Referência CGPAI/DIRPP/DEPEN:

11. GARANTIA regular após recebimento definitivo:

11.1 O período de Garantia Regular deverá ser de 24 meses, com início na data de assinatura do Termo de Recebimento Definitivo – **TRD**, referente à entrega nas unidades prisionais de cada Unidade Federativa, dispostas no ANEXO 1-C. Deste modo, quando entregues e recebidos todos os equipamentos em uma Unidade Federativa, a Garantia Regular terá início para esta UF;

11.2 Durante o período de Garantia Regular, a CONTRATADA será a responsável pela solução de quaisquer defeitos provenientes de erros e/ou omissões, mesmo aqueles decorrentes de falhas na concepção do projeto, matéria prima, fabricação, inspeção, ensaios, embalagens, transportes, manuseios, montagem e das atividades de Comissionamento. Excluir-se-ão, entretanto, os danos ou defeitos decorrentes de uso inapropriado do equipamento ou influências externas de terceiros, não imputáveis à CONTRATADA;

11.3 A CONTRATADA será responsável, durante o período de Garantia Regular, pela atualização de software e dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do hardware e software, sem custo adicional para a CONTRATANTE, incluindo todos os serviços, mão de obra, despesas com deslocamento, transportes, hospedagens, **peças e materiais substituídos**;

11.4 Ocorrendo atualização do software no período de garantia regular, deverá ser disponibilizada uma cópia do mesmo para a CONTRATANTE;

11.5 Todas as peças e materiais de reposição, durante o período de Garantia Regular, deverão ser novos, não sendo aceitos itens usados ou recondicionados, inclusive os acessórios;

11.6 A CONTRATADA se disponibilizará a realizar o descarte sustentável das peças e materiais inservíveis nos termos da legislação vigente aplicada;

11.7 O período transcorrido a partir da constatação pela CONTRATANTE, de defeito nos equipamentos e acessórios, até a sua efetiva correção, **será somado** ao período de Garantia Regular;

11.8 No momento de assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá emitir um Termo de Garantia de fornecimento de Peças de Reposição por um período de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo do último equipamento a ser entregue na última Unidade Federativa do contrato.

Assim, identifica-se que os serviços descritos no atestado, bem como no contrato apresentam natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou possibilitem estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação com os serviços objeto do Termo de Referência.

Outrossim, para a contagem dos prazos, a nota técnica considerou a data de assinatura do contrato até a data de emissão do atestado de capacidade, porém, considerando o período de vigência contratual, seriam 24 meses.

Acetou para a comprovação das exigências dos itens 8.9.1.1, 8.9.1.2 "a" e "b" e ainda, 8.9.1.3 "a" do Edital.

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	Quantidade de equipamentos
DEPEN	Contrato n° 19/2016	Fornecimento e Instalação, inclusive manutenção e assistência Técnica	114

Atestado de Capacidade Técnica da INFRAERO, referente ao Contrato nº 02/2011:

No âmbito desse contrato, ressaltamos o disposto na Cláusula Sétima - DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, e seus parágrafos que trazem:

A garantia de Funcionamento e Assistência Técnica será prestada pela Contratada, sem quaisquer ônus para a Contratante, na vigência da garantia, executando as medidas necessárias para a conservação e os cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente dos equipamentos fornecidos, de acordo com o estabelecido na proposta comercial e no manual do fabricante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Garantia de Funcionamento e Assistência Técnica deverá englobar integralmente o equipamento fornecido, incluindo as unidades de raios-X (em todos os equipamentos objeto deste contrato)...

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será efetuada, sem ônus para a Contratante, a troca de todas e quaisquer partes, peças e equipamentos que se revelarem defeituosos, inclusive aquelas desgastadas pelo uso normal do equipamento, independentemente de causa, época ou tipo de defeito, exceto nos casos comprovados pela Contratada e previstos" ...

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	Quantidade de equipamentos
INFRAERO	Contrato n° 02/2011	Fornecimento e Instalação, inclusive manutenção e assistência Técnica	71

O Atestado de Capacidade Técnica ratifica a venda de 71 (setenta e uma) máquinas, inclusive, com manutenção e assistência técnica durante o período de garantia. Assim, em que pese o pedido de revisão desta contagem, ela não será recontada tendo em vista ter-se-á levado em consideração o prazo de vigência do contrato e sua validade para os itens 8.9.1.1 e 8.9.1.2 "a" do Edital.

Atestado de Capacidade Técnica dos CORREIOS referente ao Contrato nº 110/2014:

No âmbito desse contrato, ressaltamos o disposto na Cláusula 1 - OBJETO E PREÇO, e seu item 1.1:

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva por demanda, em Equipamentos de Inspeção de Objetos e Cargas por Raios X instalados em diversas Diretorias Regionais da ECT...

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	Quantidade de equipamentos
CORREIOS	Contrato n° 110/2014	Manutenção preventiva e corretiva por demanda	80

O Atestado de Capacidade Técnica ratifica prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva por demanda, atendendo aos itens 8.9.1.1 e 8.9.1.2 "a".

Atestado de Capacidade Técnica da Cia Docas do Ceará referente ao Contrato nº 25/2014

No âmbito desse contrato, ressaltamos sua assinatura em 16/04/2014 com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva por demanda, em Equipamentos de Inspeção de Objetos e Cargas por Raios X instalados em diversas Diretorias Regionais da ECT...

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	Quantidade de equipamentos
DOCAS DO CEARÁ	Contrato n° 25/2014	Aquisição de Equipamentos com Manutenção e Assistência	10

Em que pese o Contrato nº 25/2014 referir-se à aquisição de equipamentos, consoante à Cláusula IX - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E OUTRAS OBRIGAÇÕES, itens "a" e "b", o documento supre a comprovação para fins de Capacidade Técnica. Bem como o Atestado de Capacidade que ratifica a prestação de serviços de Manutenção e Assistência Técnica, mantendo os equipamentos em perfeito estado de funcionamento.

Consoante Cláusula V - DO PRAZO, verifica-se que há especificações apenas quanto à instalação no porto de Fortaleza, qual seja, 20 dias a partir da ordem de fornecimento, mais o prazo de instalação de (30 dias). Sem contudo, interferência no prazo Contratual de 36 (trinta e seis) meses.

Passivo de aceitação para a comprovação das exigências dos itens 8.9.1.1 e 8.9.1.2 "a".

Quanto ao atestado de Capacidade da Secretaria de Logística e Transporte SELT, identifica-se que o documento refere-se à realização de Serviço Especializado de Manutenção Corretiva e Preventiva, com atualização Tecnológica de equipamentos de Segurança Scanners de Raio X instalados no aeroporto de Passo Fundo, Caxias do Sul e Santo Ângelo. Apesar de não haver documento contratual especificando prazo de vigência, quantidade e características, tal documento comprova a capacidade operacional quanto ao serviço prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, conforme o item 8.9.1.4 do Edital.

Identifica-se ainda Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Receita Federal do Brasil para fornecimento e instalação de 71 (setenta e um) equipamentos para inspeção (Raio X).

Este documento consigna ainda, característica, marca e modelo dos equipamentos fornecidos, bem como explicita a manutenção e assistência técnica durante o período de garantia. No que tange à Garantia e Assistência Técnica, esta área demandante, igualmente ao item 4.4, não considerou o computo para prazo, até porque não há documento contratual que subsidie prazos, condições, etc. no entanto, considera-se para comprovação quanto à capacidade operacional na prestação do serviço de manutenção no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, conforme exigência do item 8.9.1.4 do Edital.

CONCLUSÃO

Da análise acima empreendida, esta área demandante manifesta-se pela ratificação da habilitação técnica da empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 05.293.074/0001-87.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. Inicialmente, convém destacar, que essa peça decisória fundamenta-se nas orientações dos Órgãos de Controle e dos Tribunais Superiores, especialmente quanto à preponderância da adoção do princípio do formalismo moderado, no âmbito do procedimento licitatório.

6.1.1. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

6.1.1.1. A lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada em julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

6.1.1.2. A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, os Tribunais vem mitigando o princípio do formalismo procedural.

6.1.1.3. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve pautar sua atuação de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

6.1.1.4. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

6.1.1.5. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderado.

No presente caso, não se afirma que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000 (Acórdão 1.758/2003 - Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 - Plenário).

6.1.1.6. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrata Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

6.1.1.7. Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, pois trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

6.1.1.8. Diferentemente do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Segundo esse raciocínio, seguem as decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

6.2. Dito isso, passamos à análise dos pedidos da Recorrente:

6.2.1. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.1.2 DO EDITAL:

6.2.1.1. A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes.

6.2.1.2. A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante.

6.2.1.3. Há que se ter em vista que o caso dos autos trata de licitação na modalidade pregão, cuja finalidade precípua é a aquisição de bens ou a contratação de serviços pelo menor preço, nos moldes do que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02.

6.2.1.4. Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

6.2.2. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA, FERINDO OS ITENS 8.7.5 E 8.7.6 DO EDITAL, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, RESTANDO NÃO ATENDIDO O ITEM 8.7.2 DO EDITAL:

6.2.2.1. Sobre o tema, assim dispõe o Edital:

8.2. Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

8.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

6.2.2.2. Ademais, segue disposições da Instrução Normativa nº 3, de 26 de Abril de 2018, a estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Informações essenciais

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

6.2.2.3. De inobjetável clareza, que não houve descumprimento ao edital no que pertine aos itens 8.7.2, 8.7.5 e 8.7.6 do Edital, pois, as certidões de regularidade fiscal estavam devidamente inseridas e válidas no SICAF (9349774).

6.2.2.4. Pelo dito, os arquivos constantes no SICAF, podem ser dispensados da apresentação dos documentos na fase de habilitação, nos termos dos entendimentos emanados pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, nesse sentido vergastados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei nº 10.520/2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do SICAF, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV).

2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do SICAF, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica.

3. (...)

4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002).

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO – TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL (AC). Processo: 0000012-90.2016.4.01.3200. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: 06/08/2018. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) (sem grifo no original)

6.2.2.5. Notadamente, quanto à apresentação de certidão positiva com efeito negativa, tecemos as seguintes observações:

As empresas que possuírem débitos fiscais com a exigibilidade suspensa não estão impossibilitadas de licitar. Angélica Arruda Alvim e Berenice Soubhe Nogueira Magri entendem que pode haver regularidade fiscal se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, podendo também, considerar válida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Essa certidão possui os mesmos efeitos da negativa, haja vista que o art. 206 do Código Tributário Nacional exige que conste nela a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M125804,101048-Regularidade+fiscal+nas+licitacoes>).

6.2.3. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.3.1. Quanto ao tema, esta pregoeira segue a manifestação da área demandante, nos termos da Nota Técnica nº 113/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9451769), citada no capítulo 5 desta Decisão.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87 e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

7.2. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06083.148/0001-13, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2019.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração a decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a), em 19/08/2019, às 10:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 9394988 e o código CRC 17EF834A. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

